

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-034214/026/13

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV

RESPONSÁVEL: VICENTE ANTONIO MARCHIORI - PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, entidade criada pela Lei Municipal nº 4.877/13.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado de fls. 13/31, das quais se destacaram: Remuneração dos Dirigentes e Conselhos; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Conselho Fiscal; Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração; Comitê de Investimentos; Composição dos Investimentos. O superávit foi de R\$ 9.013.282,11, cabendo informar que acompanha os autos o Acessório - 1, TC-034214/126/13, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Houve chamamento da Origem a fls. 34, que acudiu com alegações pela regularidade do processado (fls. 38/39). A Assessoria Técnica opinou pela regularidade com recomendação da matéria em exame sob os aspectos econômico-financeiros (fls. 42/43) e pela regularidade da matéria sob os aspectos jurídico-formais (fls. 44/45).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

Tendo em mira os princípios da economia processual e da eficiência, na esteira do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.177/98¹, restrito aos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações, acolho como razão de decidir as manifestações de fls. 42/45.

Imperativo assinalar que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada.

As impropriedades detectadas pela Fiscalização, por serem de natureza formal, não evidenciaram prejuízo ao erário, tampouco aos interessados, podem ser relevadas.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2013 do Serviço de Assistência Social dos Funcionários Municipais de Cravinhos, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Determino à origem que observe as regras de contabilidade aplicada ao setor público e que providões em atendimento ao Princípio da Prudência da contabilidade, quitando o responsável, Sr. Vicente Antonio Marchiori, Presidente, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito

¹ Artigo 9º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

2. Após, à Unidade de Instrução competente para anotações;

3. Após, ao arquivo.

C.A., 12 de julho de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS/05

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-034214/026/13

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV

RESPONSÁVEL: VICENTE ANTONIO MARCHIORI - PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

SENTENÇA: **FLS. 47/49**

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2013 do Serviço de Assistência Social dos Funcionários Municipais de Cravinhos, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Determino à origem que observe as regras de contabilidade aplicada ao setor público e que providões em atendimento ao Princípio da Prudência da contabilidade, quitando o responsável, Sr. Vicente Antonio Marchiori, Presidente, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 12 de julho de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR